

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 25/92

de 3 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção n.º 102 da OIT, relativa à norma mínima da segurança social, concluída em 28 de Junho de 1952, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/92, em 30 de Junho de 1992.

Assinado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 13 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 31/92

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 102 da OIT

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção n.º 102 da OIT, concluída em 28 de Junho de 1952, cujo original em francês e respectiva tradução seguem em anexo.

Aprovada em 30 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

## CONVENÇÃO N.º 102

### CONVENÇÃO RELATIVA À NORMA MÍNIMA DA SEGURANÇA SOCIAL

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se aí reunido a 4 de Junho de 1952, na sua 35.ª sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas à norma mínima da segurança social, questão incluída no quinto ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

adopta, neste 28.º dia de Junho de 1952, a convenção seguinte, que será designada por Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952:

## PARTE I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

- 1 — Para os efeitos da presente Convenção:
- O termo «prescrito» significa determinado pela ou em virtude de legislação nacional;
  - O termo «residência» designa a residência habitual no território do Estado membro e o termo «residente» designa a pessoa que reside habitualmente no território do Estado membro;
  - O termo «esposa» designa a esposa que está a cargo do marido;
  - O termo «viúva» designa a mulher que estava a cargo do marido no momento do falecimento deste;
  - O termo «filho» ou «criança» designa um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, conforme o que for prescrito;
  - O termo «período de garantia» designa quer um período de contribuição, quer um período de emprego, quer um período de residência, quer qualquer combinação destes períodos, conforme o que for prescrito.

2 — Para os efeitos dos artigos 10.º, 34.º e 49.º, o termo «prestações» significa quer assistência ou cuidados prestados directamente, quer prestações indirectas que consistam no reembolso das despesas suportadas pelo interessado.

#### Artigo 2.º

Todo o Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor deverá:

- Aplicar:
  - A parte I;
  - Pelo menos três das partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, incluindo pelo menos uma das partes IV, V, VI, IX e X;
  - As disposições correspondentes das partes XI, XII e XIII;
  - A parte XIV;
- Especificar na sua rectificação para quais das partes II a X aceita as obrigações decorrentes da Convenção.

#### Artigo 3.º

1 — Um Membro cuja economia e recursos médicos não tenham atingido um desenvolvimento suficiente pode, se a autoridade competente o desejar e enquanto o julgar necessário, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias constantes dos artigos seguintes: 9.º, alínea d);